



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 63, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

PL nº 46/2026

Dispõe sobre a competência prudencial do Banco Central do Brasil na supervisão de fundos de investimento que apresentem risco sistêmico ou natureza parabancária.

DESPACHO:

Defiro a retirada requerida nos termos do "caput" do art. 104 c/c o inciso VII do art. 114 do RICD. Publique-se, e após, archive-se.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a competência prudencial do Banco Central do Brasil na supervisão de fundos de investimento que apresentem risco sistêmico ou natureza parabancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre a competência prudencial do Banco Central do Brasil na supervisão de fundos de investimento que apresentem risco sistêmico ou natureza parabancária.

Art. 2º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 10:

“Art. 10.....

.....
XVI - exercer controle e fiscalização prudencial sobre os fundos de investimento que, em virtude de seu patrimônio, alavancagem, complexidade ou interconexão com o sistema financeiro, sejam classificados como de risco sistêmico ou de natureza parabancária, conforme critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....
§ 4º A fiscalização referida no inciso XX deste artigo restringir-se-á aos aspectos de solvência, liquidez e risco de crédito, sem prejuízo da competência da Comissão de Valores Mobiliários sobre a conduta, a transparência e o funcionamento do mercado de capitais.” (NR)



Art. 3º O art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º
.....

§ 4º A competência da Comissão de Valores Mobiliários prevista nesta Lei não exclui nem limita a supervisão do Banco Central do Brasil sobre aspectos prudenciais, de solvência e de risco sistêmico relativos a fundos de investimento, estabelecendo-se, nesses casos, regime de competência concorrente e coordenada entre as autarquias.” (NR)

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade de intercâmbio de informações, dados e avaliações entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, para fins de monitoramento de exposições cruzadas e mitigação de riscos no Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O intercâmbio de informações de que trata o caput abrange dados protegidos por sigilo legal ou fiscal, os quais deverão ser resguardados por ambas as instituições, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 2º As autarquias celebrarão convênio ou instrumento congênere para disciplinar a forma, a periodicidade e os protocolos de segurança para a transferência dos dados referidos neste artigo.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, os critérios técnicos de enquadramento dos fundos de investimento sujeitos à supervisão prudencial do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução do Sistema Financeiro Nacional (SFN) evidenciou uma zona de interseção crítica entre o mercado de capitais e o sistema bancário tradicional, fenômeno globalmente conhecido como 'Shadow Banking'. Atualmente, fundos de investimento têm atuado como provedores de crédito de grande porte, muitas vezes alavancados, sem se submeterem às exigências de capital e liquidez aplicáveis às instituições bancárias. Essa assimetria regulatória cria riscos sistêmicos, como evidenciado em recentes crises de liquidez e questionamentos sobre a higidez de carteiras de ativos ilíquidos em gestoras independentes.

A proposta visa fechar essa lacuna de fiscalização, ampliando o perímetro regulatório do Banco Central do Brasil para incluir a supervisão prudencial de fundos que, pelo volume ou natureza das operações, impactam a estabilidade monetária e a formação de preços de ativos. Não se trata de esvaziar a competência da CVM – que mantém a primazia sobre a conduta de mercado e proteção do investidor – mas de instituir um modelo 'Twin Peaks' (Cumes Gêmeos) de regulação, onde o BCB monitora a solvência e o risco sistêmico.

A medida alinha o Brasil às práticas do Conselho de Estabilidade Financeira (FSB) e do G20, mitigando a arbitragem regulatória e protegendo a poupança popular contra estruturas que, sob a roupagem de fundos, operam como instituições financeiras de fato, mas sem a devida robustez patrimonial. Juridicamente, a alteração respeita a autonomia do BCB (Lei Complementar nº 179/2021) e cumpre o mandato constitucional (Art. 192) de promover um sistema financeiro equilibrado.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595
LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-07;6385

FIM DO DOCUMENTO